



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
MONOGRAFIA JURÍDICA

**A LEI 12.318/2010 COMO FERRAMENTA COERCITIVA À ALIENAÇÃO  
PARENTAL:  
UMA ANÁLISE FRENTE AO DIREITO COMPARADO**

ORIENTANDO(A) – MARIANA AUGUSTA CARDOSO DE MELO  
ORIENTADOR(A) – PROFESSORA MS. GOIACY CAMPOS DUNCK

GOIÂNIA-GO  
2021

MARIANA AUGUSTA CARDOSO DE MELO

**A LEI 12.318/2010 COMO FERRAMENTA COERCITIVA À ALIENAÇÃO  
PARENTAL:  
UMA ANÁLISE FRENTE AO DIREITO COMPARADO**

Monografia Jurídica, apresentada à disciplina de Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GO), como requisito básico para conclusão do curso de direito.  
Professora Orientadora: Ms. Goiacy Campos Dunck.

Goiânia-GO

2021

MARIANA AUGUSTA CARDOSO DE MELO

**A LEI 12.318/2010 COMO FERRAMENTA COERCITIVA À ALIENAÇÃO  
PARENTAL:  
UMA ANÁLISE FRENTE AO DIREITO COMPARADO**

Data da Defesa: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

Orientadora: Profa. Ms. Goiacy Campos dos Santos Dunck

Nota

---

Examinadora Convidada: Profa. Ms. Pamora Mariz Silva de F. Cordeiro

Nota

Dedico essa monografia aos meus pais, Rogério e Marciene, pilares da minha formação como ser humano, e sem os quais eu não chegaria até aqui.

Às minhas queridas avós, Maria e Terezinha e a meu avô José (*in memoriam*), cujas presenças foram essenciais na minha vida e em minha formação acadêmica.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço à minha orientadora, Ms. Goiacy Campos dos Santos Dunck, por aceitar conduzir o meu trabalho de pesquisa e me guiar tão brilhantemente durante esse projeto.

Agradeço à professora examinadora convidada, Ms. Pamora Mariz Silva de F. Cordeiro, pela qual tenho grande estima e que, apesar da intensa rotina de sua vida acadêmica, aceitou cordialmente compor essa banca.

Agradeço à minha família pelo apoio que sempre me deu durante toda a minha vida, especialmente durante minha graduação.

Também quero agradecer à Pontifícia Universidade Católica de Goiás e a todos os professores do meu curso pela elevada qualidade do ensino oferecido.

Por fim, agradeço meus amigos e colegas de curso, com os quais sempre tive trocas de ideias e avancei nesse período de graduação.

*“Ver as nossas ideias tomando forma é como ver o sol ganhando existência.”*

*John Frusciante.*

## RESUMO

O Poder Familiar, termo que se origina do Pátrio Poder, configura, atualmente, o conjunto de direitos e deveres dos pais para com os filhos, e prática que é verdadeira afronta a esses deveres é a Alienação Parental, realidade que vem sendo cada vez mais observada nos casos de divórcio. Primeiro identificada pelo psiquiatra estadunidense Richard A. Gardner na década de 1980, essa prática atinge diretamente princípios constitucionais que determinam a proteção da criança e do adolescente e gera, de acordo com o pesquisador, graves consequências psicológicas nos menores. Como forma de coibir essa prática, entrou em vigor no Brasil, no ano de 2010 a lei nº 12.318, que versa sobre esse instituto, o conceituando, trazendo um rol exemplificativo de práticas que o caracterizam e possíveis medidas a serem tomadas pelo juiz quando o verificar. Entretanto, objetivando analisar se tal medida se faz eficaz no combate à alienação, por meio da pesquisa qualitativa bibliográfica, foi procedida a análise de legislações de outros países a esse respeito, como a argentina, que traz até mesmo a figura da prisão do alienador, dentre outras abordadas no decorrer deste, e uma comparação destas com a legislação brasileira sobre alienação. Dessa forma, o que se observa é a preocupação de diversos países com a Alienação Parental e formas de evitá-la, assim, sendo possível que o Brasil adotasse, a exemplo dessas outras legislações, punições mais severas à essa prática, a exemplo do Projeto de Lei 4488/16, que objetivava a criminalização desse instituto.

**Palavras-chave:** Alienação Parental. Poder Familiar. Direito Comparado.

## ABSTRACT

The Family Power, term that originates from Parental Power, means, now days, the group of rights and duties of the parentes with their kids, and a practice that affront these duties is the Parental Alienation, reality that has been increasingly observed in cases of divorce. First identified by the american psychiatrist Richard A. Gardner in the decade of 1980, this practice hits directly constitutional principles that determine the protection of children and adolescents, and generates, according to the resesrcher, severe psychological consequences on the underaged. As an way to restrain this practice, came into force in Brazil, in the year of 2010, the law number 12.318, that deals about this institute, presenting it's concept, bringing an exemplary role of practices that configure it and possible measures to be aplied by the judge when identify it. However, in order to analyze if these measures are efective to combat alienation, through qualitative bibliographic research, was proceeded an analysis of legislation from other countries in this regard, such as argentin, which even includes the figure of the alienator's prison, among others addressed in the course of this paper, and a comparison of these with the Brazilian legislation about alienation. That way, what is observed is the concern of several coutries with the Parental Alienation and ways to avoid it, making it possible for Brazil to adopt, as in other laws, stricter punishments for this practice, such as in the Law Project 4488/16, which aimed to criminalize this institute.

**Keywords:** Parental Alienation. Family Power. Comparative Law.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	08
<b>1. PODER FAMILIAR</b> .....	10
1.1. BREVE ANÁLISE HISTÓRICA.....	10
1.2. TENTATIVA CONCEITUAL.....	13
1.3. DA SUSPENSÃO, EXTINÇÃO E PERDA DO PODER FAMILIAR.....	14
<b>2. ALIENAÇÃO PARENTAL</b> .....	18
2.1. CONCEITO JURÍDICO.....	18
2.2. CONSEQUÊNCIAS PSICOSSOCIAIS.....	20
2.3. LEI 12.318 2010 E DEMAIS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS.....	23
<b>3. A ALIENAÇÃO PARENTAL NO DIREITO COMPARADO</b> .....	28
3.1. ALIENAÇÃO PARENTAL NA AMÉRICA LATINA.....	28
3.2. ALIENAÇÃO PARENTAL NA LEGISLAÇÃO ESTADUNIDENSE.....	31
3.3. DEMAIS LEGISLAÇÕES SOBRE O TEMA.....	32
3.4. COMPARATIVO DA LEI 12.318 COM AS DEMAIS LEGISLAÇÕES.....	34
<b>CONCLUSÃO</b> .....	38
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	41

## INTRODUÇÃO

No âmbito jurídico brasileiro, problemática que se faz muito presente nos casos divórcio, é a figura da Alienação Parental. Caracterizada pela indução por parte, por vezes, do genitor que detêm a guarda da criança ou adolescente, da aversão deste pelo outro genitor, por meio de palavras que denigrem este na presença do menor, proibição de visitas, implantação de falsas memórias, falsas acusações de abuso sexual, dentre outros atos.

A prática da Alienação Parental, de acordo com o psiquiatra estadunidense, Richard A. Gardner, primeiro a identificá-la, gera severas consequências psicológicas em crianças e adolescentes e configura clara afronta a princípios como o do melhor interesse da criança e do adolescente e o da proteção integral. Dessa forma, entrou em vigor no ano de 2010 a Lei 12.318, como forma de caracterizar a alienação parental e determinar medidas para sua prevenção.

A figura da Alienação Parental se faz presente ao redor do globo, sendo de grande preocupação de outros países a sua regulamentação, de forma a ser evitada e a serem determinadas punições aos responsáveis por sua prática. Em alguns casos, como é o da Lei Argentina, ocorre até mesmo a detenção do pai alienador, já em outros não há legislação específica, ocorrendo uma analogia para que se penalize alguns atos que a caracterizem.

Dessa forma, se faz importante, portanto, um comparativo da legislação brasileira com demais legislações a respeito desse tema, objetivando analisar se a presente lei se faz suficiente e eficaz como ferramenta de combate à essa prática, e se seria possível a implementação de institutos semelhantes aos de leis estrangeiras em nossa legislação.

Para tanto, serão procedidas as conceituações de poder familiar e de Alienação Parental e apresentadas as legislações de outros países a esse respeito, bem como a legislação nacional em comparação com as demais.

A metodologia utilizada na elaboração da monografia foi a pesquisa qualitativa bibliográfica, que visa fornecer ao pesquisador uma noção da existência das diversas formas de conhecimento, bem como o método dedutivo, no qual se procede do geral ao particular por meio do silogismo, para a obtenção de resultados.

Para tanto, foram utilizados como meios de pesquisa, doutrinas, artigos, jurisprudências, sites especializados, publicações na internet, legislações

estrangeiras, dentre outros. Sendo de grande valia como referencial teórico os doutrinadores Rolf Madaleno, Maria Berenice Dias e Carlos Roberto Gonçalves.

Na primeira seção será abordada a figura do Poder Familiar, trazendo em seus itens uma breve análise histórica desse instituto, seu conceito e as hipóteses em que ocorre sua perda, extinção ou suspensão.

Na segunda seção será tratada a figura da Alienação Parental propriamente dita, trazendo em seus itens sua conceituação jurídica, suas consequências sociais e a figura da Síndrome de Alienação Parental, e por fim, uma análise da Lei 12.318/2010 e as demais consequências jurídicas que a prática da Alienação Parental pode ocasionar.

Por fim, na terceira seção dessa monografia, serão introduzidas as legislações a respeito desse tema em outros países, inicialmente, com países da América Latina, como Argentina, Chile e Porto Rico, posteriormente, serão analisadas legislações a esse respeito nos Estados Unidos, berço do psiquiatra Richard A. Gardner, e então, serão mencionadas regulamentações em ordenamentos jurídicos, como o da Noruega, do Canadá e de Portugal.

Ainda no terceiro e último capítulo, será feita, em seu último item, uma breve comparação entre a Lei 12.318/2010 e as demais legislações expostas, de forma a se observar as diferenças e semelhanças entre elas e se o direito comparado pode fornecer elementos nos quais a legislação brasileira poderia se basear a fim de ser aprimorada, bem como uma análise do Projeto de Lei 4488/16, que visava a criminalização da Alienação Parental .

## 1. PODER FAMILIAR

### 1.1. BREVE ANÁLISE HISTÓRICA

Antes de adentrar no tema central do trabalho, se faz necessária uma breve análise a respeito do Poder Familiar, instituto que reflete diretamente na atual conjuntura jurídica relativa às crianças e adolescentes. Para que se compreenda como se deu a evolução desse instituto, o qual influencia de maneira direta nas questões abordadas, será realizada uma breve análise histórica, para delimitar como se chegou no status jurídico atual.

O Poder Familiar, instituto adotado pelo sistema jurídico brasileiro na atualidade, origina-se do antigo “Pátrio Poder” do Código Civil de 1916, termo que remota ao *pater potestas* do direito Romano.

Na Roma antiga, o chefe de família, chamado de *Pater Familias*, detinha o *vitae necisque potestas* - "poder da vida e da morte" (ROMANO, 2017), bem como o “*ius vitae et necis*, ou seja, o direito de vida e morte sobre as pessoas dependentes; o *ius exponendi* que consistia em poder de abandonar o filho infante e, por fim, o *ius vendendi*, que era o direito de vender as pessoas a ele sujeitas como escravos” (SIMÃO, 2013). O *Pater Potestas* era, portanto, um poder absoluto do chefe de família sobre os membros desta, os quais não tinham nenhum direito político ou proprietário.

Este modelo não perdurou, entretanto, por toda história Romana. Em meados do Século II, sob o poder de Justiniano, e mediante a influência do cristianismo na sociedade, os poderes do chefe de família foram limitados apenas à correção dos filhos, os quais passaram a ser sujeitos de direito (ROMANO, 2017).

No Brasil Colonial, sob as Ordenações e Leis do Reino de Portugal, o pai também detinha poder absoluto sobre sua prole. A figura do “*Pater Familias colonial*”, termo utilizado pelo jurista Rolf Madaleno (2018, p. 900), detinha tal poder não só sobre os filhos, como também sobre a sua esposa. Ao “pai de família” competiam as obrigações de proteger e prover pela família, bem como, detinha este, um direito de posse sobre seus membros e o patrimônio destes, tendo tal modelo perdurado por boa parte da história do país, de colônia à República.

O Código Civil de 1916 trouxe em sua redação a figura do Pátrio Poder, o qual era exercido exclusivamente pelo marido, sendo exercido pela mulher apenas no caso excepcional de falecimento daquele, e se esta retornasse a se casar, perderia o Pátrio Poder para seu novo cônjuge.

Dessa forma, ao pai ainda competiam, com o advento do Código Civil de 1916, os direitos e deveres com relação aos filhos menores e não emancipados, como a obrigação por sua educação e desenvolvimento e a gestão de seu patrimônio, bem como ainda prevalecia a ideia de posse do pai sobre os filhos e esposa.

Com o surgimento da Lei nº 4.121 de 1962, conhecida como Estatuto da Mulher Casada, houve alteração no código civil, de maneira a assegurar o pátrio poder a ambos os pais. Entretanto, ressalta a doutrinadora Maria Berenice Dias (2020), o Poder concedido à mulher não era absoluto, de forma que era exercido pelo homem com a mera colaboração da mulher, e em caso de divergência com relação à tomada de decisões relacionadas à prole, a vontade do pai havia de prevalecer, salvo em caso de manifesto abuso de poder.

Por mais que tenha ocorrido essa ampliação do Pátrio Poder a ambos os genitores, este ainda continha em seu teor uma ideia de posse, e apenas com o advento da Constituição Federal de 1988 passou a ter significação de proteção aos filhos menores.

Conforme ressalta Madaleno (2018), o cristianismo teve grande influência para que o Poder Familiar assumisse caráter protetivo em substituição à ideia de posse, caráter esse que a Constituição de 88 buscou abranger. Da mesma forma, a Declaração Universal dos Direitos das Crianças, adotada pela Assembleia das Nações Unidas de 20 de novembro de 1959, que estabeleceu diversos direitos às a serem garantidos às crianças, também foi de grande inspiração para Constituição Cidadã.

O artigo 227 da Constituição Federal Brasileira estabelece como dever da família, do Estado e da sociedade, assegurar à criança, ao adolescente, e ao jovem (este último incluído pela Emenda Constitucional nº 65/2010), com absoluta prioridade, a defesa de seus direitos, bem como os coloca a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

*Ipsis litteris*, determina o artigo 227 da Constituição Federal:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Tal artigo consagra o Princípio da Proteção Integral no nosso ordenamento jurídico, do qual se extraem, conforme ensinamentos de Cristiana Campos Mamede

Maia (2010), três características principais: A configuração de crianças e adolescentes como sujeitos de direito, em contrapartida ao antigo status de objetos passivos; a absoluta prioridade dada aos direitos desses sujeitos; e, por fim, o respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Dessa forma, observa-se o caráter protetivo da Constituição para com esses sujeitos, ensejando a alteração na relação dos pais com os filhos, passando de uma relação de poder à uma obrigação de proteção aos direitos.

Foi também a Magna Carta que concedeu tratamento isonômico entre homem e a mulher, os assegurando direitos e deveres iguais com relação à sociedade conjugal e ao exercício do Pátrio Poder com relação aos filhos, tendo o artigo 229 desse diploma estabelecido que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores [...]”

No mesmo sentido seguiu o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069 de 1990, que acompanhou a evolução das relações parentais e transformou de maneira substancial o instituto do, até então, Pátrio Poder. O ECA reforçou o Princípio da Proteção Integral, estabeleceu a obrigação de proteção dos filhos por ambos os pais em igualdade e determinou punições àqueles que violarem os direitos por ele abrangidos.

A respeito do poder Familiar, dentre demais menções, o Estatuto estabelece:

Art. 21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

Sendo o ECA, portanto, um marco na evolução da proteção às crianças e adolescente, sendo percebível a importância dada ao instituto da Proteção Integral, e à regulamentação do Poder Familiar, seguindo os moldes da Constituição Federal de 1988.

A partir do Código Civil de 2002 o Poder Familiar finalmente assumiu a nomenclatura hoje conhecida. Em seu Capítulo V, do Subtítulo II, o mencionado diploma legal dispõe: “Do Poder Familiar”, de forma a regulamentar o instituto. Conforme estabelece o artigo 1630 da lei civil, “Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores.”

Se faz necessário citar também o artigo 1566, IV do Código Civil, que determina que, “São deveres de ambos os cônjuges: [...] IV - sustento, guarda e educação dos filhos;”

Dessa forma, é observável que o Código Civil de 2002, seguindo a Constituição Federal, também igualou as figuras paterna e materna e determinou a divisão do Poder Familiar entre estes, sendo que este apenas poderá ser exercido por somente uma dessas figuras no caso de ausência da outra.

Entretanto, o que se observa na doutrina atual, é que o termo Poder Familiar ainda não agrada nem abrange seu real significado. Ainda trazendo a ideia do “Poder”, esse termo apenas o descentralizou da figura paterna e transferiu para ambos os pais, recebendo assim, duras críticas da doutrina moderna.

Conforme ressalta Dias (2020), expressão que vinha gozando de preferência por parte da doutrina era a “Autoridade Parental”, que melhor refletiria o Princípio da Proteção Integral da criança e o instituto do Poder Familiar como é hoje conhecido, afastando a ideia de poder.

Atualmente, há também uma nova inclinação ao termo “Responsabilidade Parental”, utilizado, conforme salienta Madaleno (2018), pelo vigente Código Civil e Comercial da Argentina, o que seria extremamente cabível no nosso sistema jurídico, pois traz em seu texto a ideia de responsabilidade, nos remetendo a direitos e deveres, que é o que o Poder Familiar representa substancialmente na atualidade, os direitos e deveres dos pais com relação aos filhos.

De forma conclusiva, pode se observar da análise história do Poder Familiar, que o filho, de objeto de poder sujeito às vontades absolutas do pai, passa a sujeito de direito, digno de proteção integral por parte de ambos os genitores, agora sem distinção entre estes. Entretanto, por mais que tenham ocorrido grandes avanços em sua nomenclatura, titularidade e significado, ainda há espaço para que o Poder Familiar evolua e seja ainda mais aprimorado.

## 1.2. TENTATIVA CONCEITUAL

O Código Civil brasileiro não fornece uma conceituação exata do Poder Familiar, apenas a regulamentação de características específicas por meio das quais, em conjunto com um estudo da doutrina atual, se é possível tentar delimitar uma conceituação para tal.

Conforme esclarece Dias (2020), o Poder Familiar, na atual conjuntura, não se trata mais de um exercício de autoridade dos pais sobre os filhos, mas sim de um encargo de proteção e cuidado imposto por lei aos pais. Se trata de um poder-dever,

“Poder que é exercido pelos genitores, mas que serve aos filhos” (DIAS, 2020, p. 303), não tendo mais o caráter absoluto do qual se revestia no direito Romano.

Esse poder-dever tem como principal foco a observância dos melhores interesses da criança e do adolescente e a proteção destes, e não a supremacia da vontade dos genitores em detrimento aos filhos. Constitui ônus, responsabilidade competente a ambos os genitores de prestar assistência aos filhos enquanto incapazes de realizar atos da vida civil, provendo alimentação, vestuário, educação, moradia, lazer e assistência à saúde, cumprindo com o que objetiva o Princípio da Proteção Integral, determinado pelos artigos 227 da Constituição Federal e 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesse sentido, Silvio Rodrigues define o Poder Familiar como “o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, em relação à pessoa e aos bens dos filhos não emancipados, tendo em vista a proteção destes” (RODRIGUES *apud* GONÇALVES, 2012, p. 360). Se faz importante ressaltar que não só de obrigações se compõe o poder familiar, mas também de direitos, sendo de competência do Estado a fixação e fiscalização dos limites da atuação destes.

Conforme ressalta Dias, “A autonomia da família não é absoluta, sendo cabível – e vez por outra até salutar – a intervenção subsidiária do Estado.” (2020, p. 303). Daí surgindo então, o desafio de equilibrar a supremacia estatal na fiscalização da família, e os interesses do detentor do Poder Familiar.

Dessa forma, pode se compreender o Poder Familiar como o conjunto de direitos e deveres que os pais detêm, de maneira compartilhada, com relação aos filhos menores, visando sua proteção e defesa de seu melhor interesse.

Insta salientar também, a classificação jurídica do Poder Familiar. Conforme entendimento de Dias (2020), se trata juridicamente, de um instituto irrenunciável, intransferível, inalienável e imprescritível, sendo, as obrigações que deste resultam, de ordem personalíssimas. É uma responsabilidade de ambos os pais que decorre tanto da paternidade natural quando da filiação legal, e na atualidade, também da socioafetiva.

### 1.3. DA SUSPENSÃO, EXTINÇÃO E PERDA DO PODER FAMILIAR

Conforme observado, o Estado se vê legitimado a adentrar no âmbito das famílias de tal maneira que determina a prioridade na proteção da criança, do

adolescente e do jovem por parte dos âmbitos sociais e, portanto, dispõe do direito de fiscalização do adimplemento dos deveres que decorrem do Poder Familiar.

Nesse sentido, existem possíveis sanções a serem determinadas pelo Estado no caso do não cumprimento, pelos genitores, dos deveres que os são atribuídos, sendo exemplos de tais sanções, a suspensão, a extinção e a perda do Poder Familiar. Porém, ressalta Dias, que o intuito desses institutos não é de punição do infrator e que “visam muito mais preservar o interesse dos filhos, afastando-os de influências nocivas.” (2020, p. 313)

A figura da suspensão ocorre nas hipóteses de abuso de autoridade, caracterizado, por Carlos Roberto Gonçalves “pelo descumprimento dos deveres inerentes aos pais; pelo fato de arruinarem os bens dos filhos; e por colocarem em risco a segurança destes sendo tal medida menos grave, sendo inclusive, sujeita a revisão.” (2012, p. 372).

A suspensão é deixada *arbitrium boni viri* (GONÇALVES, 2012), ou seja, tem sua aplicação facultada à vontade do juiz, e é temporária, podendo, inclusive, ser cancelada sempre que a convivência do menor com os familiares atender a seu melhor interesse. A respeito desse instituto dispõe o artigo 1637 do Código Civil:

Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão”.

Ressalta Gonçalves que “não é necessário que o atentado contra o bem físico ou moral do filho seja permanente ou reiterado, pois um só acontecimento pode constituir perigo para o menor” (2012, p. 375), fazendo assim, jus à aplicação da sanção.

Quando o Poder Familiar é suspenso com relação a um dos pais, seu exercício fica restrito ao outro, salvo se este não o puder exercer, caso em que se é nomeado um tutor ao menor.

Quanto à extinção, determina o artigo 1.635 do Código Civil:

Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:

I - pela morte dos pais ou do filho;

II - pela emancipação, nos termos do art. 5º parágrafo único;

III - pela maioridade;

IV - pela adoção;

V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.

Dessa forma, a extinção constitui forma de interrupção definitiva do poder dos pais em relação aos filhos, e ocorre por meios, na maioria das vezes naturais. Quanto ao inciso V do mencionado artigo, referente à extinção por sentença judicial, a doutrina tende a distinguir, se referindo a esses casos como perda do Poder Familiar.

Segundo Dias, “a perda do poder familiar é a sanção de **maior alcance** e corresponde à infringência de um dever mais relevante, sendo **medida impeditiva**, e não facultativa.” (2020, p. 316)

O artigo 1.638 do Código Civil cuida de trazer as hipóteses em que ocorre a perda do Poder Familiar, por meio de sentença judicial, dispondo:

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I - castigar imoderadamente o filho;

II - deixar o filho em abandono;

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.

Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que:

I – praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar:

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;

b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão;

II – praticar contra filho, filha ou outro descendente:

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;

b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão.

Demais diplomas legais também reforçam a figura da perda do Poder Familiar em seus textos. O Código Penal traz perda como efeito de condenação nos crimes dolosos contra os filhos, da mesma forma, a Consolidação das Leis do Trabalho também a estabelece aos pais que permitirem o trabalho dos filhos em locais nocivos à sua saúde ou o exercício de atividades atentatórias à sua moral.

O Estatuto da Criança e do Adolescente ressalta as hipóteses trazidas pelo artigo 1638 do Código Civil, ao dispor em seu artigo 24, que “A perda e a suspensão do poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil” e traz também essa ocorrência na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações com relação ao dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores.

Sobre essa forma de destituição do Poder Familiar, Gonçalves ensina que:

A perda do poder familiar é permanente, mas não se pode dizer que seja definitiva, pois os pais podem recuperá-lo em procedimento judicial, de caráter contencioso, desde que comprovem a cessação das causas que a determinaram. É imperativa, e não facultativa. Abrange toda a prole, por representar um reconhecimento judicial de que o titular do poder familiar não está capacitado para o seu exercício.

Entretanto, como se deve dar prevalência aos interesses do menor, nada obsta a que, em caso de perda do poder familiar por abuso sexual de pai contra filha, por exemplo, se decida não atingir a destituição o filho, que trabalhava com o pai e estava aprendendo o ofício, sem nenhum problema de relacionamento, entendendo-se que, nesse caso especial, separá-lo do pai trar-lhe-ia prejuízo ao invés de benefício. (Direito Civil Brasileiro, vol. 6, 2012, p. 375)

Portanto, o que se observa sempre é a busca da Proteção integral da criança e do adolescente e seu melhor interesse, caracterizando, a perda, medida mais extrema, apenas aplicada em casos de extrema necessidade.

A doutrina se inclina também a considerar a possibilidade da revogação dessa medida. Conforme estabelece Dias, “a perda é permanente, mas não seria definitiva.” (2020, p.317). Dessa forma, desde que os pais comprovassem que os motivos que ensejaram a determinação dessa medida tenham cessado, eles poderiam recuperar o Poder Familiar.

Como o princípio da Proteção Integral dos interesses da criança, por imperativo constitucional, deve ser o norte, parece que a regra de se ter por extinto o poder familiar em toda e qualquer hipótese de perda não é a que melhor atende aos interesses do menor. (DIAS, Manual de Direito de Famílias, 2020, p. 318)

Entretanto, esclarece Dias (2020), que tal entendimento se trata de visão doutrinária, não sendo essa a posição adotada na prática pelo judiciário brasileiro, sendo, portanto, pelo menos por hora, a perda do Poder Familiar, medida inalterável.

## 2. ALIENAÇÃO PARENTAL

### 2.1. CONCEITO JURÍDICO

A alienação parental é um termo que deriva da psicologia, e pode também ser identificada pela denominação Síndrome de Alienação Parental ou SAP. Conforme esclarece Dias (2020), a expressão “síndrome”, conotada de significação psicológica, abrange não somente os atos que geram a alienação, mas também suas consequências no psíquico da criança ou adolescente. Dessa forma, a autora esclarece que,

A expressão “síndrome”, de indisfarçável coloração psiquiátrica, abrange não somente aqueles **sinais** caracterizadores da alienação, por práticas levadas a efeito por um dos genitores ou por outros cuidadores da criança, mas, igualmente, os **sintomas** de perturbação mental que atingem inexoravelmente o filho influenciado por aquela conduta, de modo a comportar-se negativamente em relação ao outro genitor atingido por falsas imputações.” (2020, p. 403-404)

Conforme posicionamento da autora supramencionada, para a conceituação jurídica deste instituto, se faz importante a consideração apenas dos atos próprios de alienação parental, restando à psicologia e à psiquiatria a análise das suas consequências no psíquico da criança ou adolescente vitimada.

A alienação parental, de acordo com Madaleno, foi percebida pelo psiquiatra americano Richard A. Gardner em processos de guarda, sendo observada por este, “quando o cônjuge na posse do filho desencadeia uma alienação obsessiva e está empenhado em desaprovar a aproximação do genitor visitante.”(2018, p. 608).

Apesar de ser uma prática extremamente comum e recorrente com o advento de disputas por guarda, advindas da equiparação das figuras paterna e materna, cabendo a ambas o Poder Familiar, apenas recentemente tal problemática passou a despertar interesse.

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um transtorno que se desenvolve primordialmente, em um contexto de disputa pela guarda. Sua principal manifestação é a campanha de difamação da criança em relação a um de seus pais. É o resultado da combinação de inculcação de um pai que está programando seu filho (lavagem cerebral) com a própria contribuição da criança ao vilipêndio do genitor rechaçado. Quando está presente uma situação de abuso ou negligência a animosidade da criança pode estar fundamentada por estas próprias situações, e, portanto, nesse caso não é aplicável a síndrome de alienação parental para a hostilidade infantil. (GARDNER, *apud* MADALENO, 2018, p. 609)

Se observa a prática da alienação em processos de separação, onde um dos genitores, movido pelo sentimento de vingança, se sente “no direito de anular o outro” (CIAMBELLI *apud* DIAS, 2020, p. 404), por meio de “relações falseadas,

sobrecarregadas de imagens distorcidas e memórias inventadas” (DIAS, 2020, p. 405).

“Segundo Jorge Trindade, trata-se de programar uma criança para que ela odeie, sem justificativa, um de seus genitores, cuidando a própria criança de contribuir na trajetória de desmoralização do genitor visitante” (MADALENO, 2018, p. 608).

Dias (2020) frisa que tal prática produz verdadeira “lavagem cerebral” que compromete a imagem que o filho tem do outro genitor, por meio da narração maliciosa ou não, pois pode se dar de maneira inconsciente, de fatos fantasiosos ou que não ocorreram da forma descrita pelo alienador.

Abusando do Poder Familiar, “o genitor busca persuadir os filhos a acreditar em suas crenças e opiniões [...], impressioná-los” (DUARTE, *apud* DIAS, p. 405), de forma a fazê-los se sentirem amedrontados na presença do outro.

Entretanto, insta ressaltar que a prática da alienação parental, apesar de ser mais comumente relacionada à figura materna, não se restringe apenas a esta ou ao pai, ressaltando Dias (2020), que pode ser observada até mesmo em outros cuidadores, como avós, tios, irmãos, ou quem detiver o Poder Familiar sobre o menor, e pode, inclusive, ser realizada por genitores que ainda convivam maritalmente.

No direito brasileiro, a alienação parental é regulada pela Lei nº 12.318 de 2010, que será mais profundamente analisada mais a frente, e que traz em seu artigo 2º, a definição de tal instituto da seguinte forma:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Este artigo também traz em seus incisos atos que configuram a prática da alienação parental, sendo eles:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Insta ressaltar que tais atos configuram um rol exemplificativo, não excluindo, conforme ensina Gonçalves (2012), demais práticas que configurem interferência no psicológico da criança de forma a resultar os prejuízos configuradores da alienação parental, assim considerados pelo magistrado ou por perícia.

Dessa forma, se pode concluir como conceituação da Alienação Parental, a prática de atos por quem detenha a guarda legal da criança, objetivando, na fala de Madaleno (2018), desaprovar a aproximação do genitor visitante, gerando “sentimento nato de defesa contra a fictícia ameaça que representa seu pai ou sua mãe, [...] ferindo o direito fundamental da criança ou do adolescente de uma convivência familiar saudável.” (MADALENO, 2018, p. 608)

## 2.2. CONSEQUÊNCIAS PSICOSSOCIAIS

A necessidade do estudo das consequências psicológicas e sociais geradas pela alienação parental é verificada de forma a justificar a preocupação jurídica com esse instituto.

Às consequências psicológicas causadas nos menores vítimas da Alienação, o psiquiatra Richard A. Gardner (2002), dá o nome de Síndrome da Alienação Parental (SAP). De acordo com este autor, a síndrome é gerada a partir da união de dois fatores principais, a programação do genitor alienador sobre a criança ou adolescente, e a criação, pela própria criança, de ideias que vão de acordo com a “campanha denegritória”.

Para Gardner (2002), a doutrinação da criança ou adolescente através da alienação parental, constitui forma de abuso emocional, que pode enfraquecer a “ligação psicológica” da vítima com um genitor amoroso, de forma razoável, ou destruí-la por completo. De acordo com o psiquiatra, o genitor que pratica tal ato apresenta séria “disfuncionalidade parental” já que seu desejo de vingança e destruição de laços do filho com o outro o torna insensível às consequências, não apenas no presente do menor, como também em seu futuro.

Com relação aos níveis da alienação, Gardner reconhece três, sendo as categorias leves, médias e severas.

No estágio inicial ou leve da alienação parental, existe uma campanha de difamação, na qual, de acordo com Madaleno (2018), o genitor guardião escolhe um tema ou um motivo para prejudicar a imagem do outro perante o filho, que começa a

assimilar com pouca frequência, ainda nutrindo sentimento de afeto para com o genitor alienado.

Quanto à alienação parental em nível moderado ou médio, ensina Madaleno (2018), que, nesse caso, a campanha difamatória se torna consistente, ocorrendo uma maior proximidade do menor com o alienante, maior distanciamento do pai alienado, e, conseqüentemente, o princípio de uma assimilação de que um genitor é bom e o outro mau.

No nível médio, a criança tem ainda uma razoável relação saudável com seu progenitor não guardião, porém, em determinadas ocasiões a criança participa de uma campanha contra o outro, manifestando sua preferência pelo alienador e essa preferência vai aumentando gradativamente, convencendo-se a criança de que seu genitor não convivente não tem valor algum, entendendo Richard Gardner ser esse o momento de intervenção judicial, inclusive com a troca de guarda, antes de colocar a criança em risco de desenvolver uma SAP mais severa, com todos os componentes de rejeição, podendo ressentir-se o vínculo de níveis patológicos. (MADALENO, 2018, p. 608)

Já nos casos de alienação parental severa,

Os menores encontram-se extremamente perturbados e as visitas são muito difíceis ou sequer ocorrem e o vínculo é totalmente cortado entre o filho e o genitor alienado e nesta fase o menor mostra-se claramente programado a odiar o ascendente alienado. (MADALENO, 2018, p. 612)

Assim, na alienação parental severa, o que se observa é que “os filhos já se encontram de tal forma manipulados que a visita do genitor alienado pode causar a eles pânico e desespero” (BASTOS; LUZ, 2008, p. 3).

Como identificadores da Alienação Parental, Gardner (2002) enumera oito elementos caracterizadores da síndrome, que comumente se manifestam em conjunto na criança ou adolescente, sendo eles:

- 1- Uma campanha denegritória contra o genitor alienado.
- 2- Racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para a depreciação.
- 3- Falta de ambivalência.
- 4- O fenômeno do “pensador independente” [que se trata da crença de que a decisão e atos de rejeição ao pai alienado partiu apenas de si].
- 5- Apoio automático ao genitor alienador no conflito parental.
- 6- Ausência de culpa sobre a crueldade a e/ou a exploração contra o genitor alienado.
- 7- A presença de encenações ‘encomendadas’.
- 8- Propagação da animosidade aos amigos e/ou à família extensa do genitor alienado.

Entretanto, ressalta o autor, que casos de alienação leve ou moderada podem não apresentar todos esses sintomas, já nos casos de alienação severa, é grande a probabilidade de todos os oito sintomas estarem presentes em conjunto.

Importa também salientar possíveis transtornos mentais que podem ser desenvolvidos pelos menores submetidos à alienação que, de acordo com Gardner (2002), são: Transtorno de conduta, que se configura por “um padrão de comportamento repetitivo e persistente no qual os direitos básicos dos outros, assim como normas/regras sociais importantes, adequadas à idade, são violados.”; Transtorno de ansiedade de separação, caracterizado pela “ansiedade inadequada e excessiva envolvendo o afastamento de casa ou de figuras importantes de vinculação”; e Transtorno dissociativo, uma categoria que inclui, de maneira geral, “transtornos em que a característica predominante um rompimento nas funções geralmente integradas da consciência, memória, identidade ou percepção do ambiente”.

O psiquiatra ressalta também que, por vezes, pode ocorrer a observação de diversos transtornos tanto no pai alienante quanto no alienado, gerando, portanto, danos psicológicos em todas as partes envolvidas.

Configura também prática muito comum na alienação parental, a falsa acusação de abuso sexual, por meio da implementação de falsas memórias, onde, de acordo com Dias (2020), o filho é convencido de determinados fatos e os replica, acabando por vezes os tendo como verdade. Questão extremamente delicada, deve ser muito bem apreciada pelos profissionais do direito e da psicologia que com esses casos se depararem a fim de diferenciar casos reais de abuso das falsas acusações.

Madaleno (2018) ensina que, ao contrário de casos reais de abuso sexual, nas falsas acusações o menor tem dificuldade de se lembrar dos fatos, requerendo “ajuda” do alienador para tal, há ausência de indícios físicos (apesar de em alguns casos os próprios alienadores provocarem hematomas), ausência de “indicadores sexuais”, ausência de distúrbios funcionais e, por fim, se encontram presentes elementos dentre os oito caracterizadores da SAP por Richard A. Gardner.

Além das consequências no psicológico dos menores, o que se observa é que a alienação parental configura um abuso do Poder Familiar e resulta em um processo de distanciamento do menor com o genitor alienado e com a família deste, prejudicando diretamente a Convivência Familiar e o Princípio da Proteção Integral, estabelecido pelo artigo 227 da Constituição Federal.

Portanto, a Alienação Parental traz como consequências psicossociais graves danos no psicológico dos envolvidos, principalmente das crianças e adolescentes, partes vulneráveis nessas relações, bem como verdadeiras destruições

de seios familiares, daí resultando a importância de se dar a devida atenção jurídica a esse instituto.

### 2.3. LEI 12.318 2010 E DEMAIS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

A prática da Alienação Parental configura verdadeira afronta à Constituição Federal pois vai de encontro ao já mencionado Princípio da Proteção Integral, que visa a proteção das garantias fundamentais e direitos das crianças e dos adolescentes, conforme ensina Marcos Duarte (2011), de forma ampla e abrangente.

Com o advento, em 13 de julho de 1990, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), influenciado pela Convenção Internacional das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, o leque de princípios em defesa dos menores se tornou ainda maior, assim como o ideal de proteção destes.

O referido diploma legal buscou reforçar princípios constitucionais já existentes, como o da Proteção Integral e o da Prioridade Absoluta, ambos já consagrados no artigo 227 da CF, e instituiu novos princípios como o da Prevalência do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente e o da Cooperação.

Dessa forma, a aplicação do melhor interesse da criança se traduz em “identificar os fatores a serem priorizados a fim de que os direitos e garantias da criança sejam alcançados plenamente” (PERIPOLLI, 2014), assim como o da Cooperação, resulta da solidariedade estabelecida pelo artigo 4<sup>a</sup> do ECA para com a defesa dos direitos dos menores. Dispondo tal artigo que:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Portanto, fica clara a busca da legislação brasileira pela defesa dos direitos das crianças e adolescentes da melhor maneira possível. Entretanto, com a grande ocorrência de casos de alienação parental, se fazia necessária, conforme ensina Madaleno (2018), uma nova e bem elaborada ferramenta jurídica para buscar amenizar os seus efeitos.

Antes mesmo da criação da lei específica, esclarece Dias (2020), já ocorriam decisões judiciais que levavam em consideração esse instituto, apesar de, por vezes, tais situações passarem despercebidas pelo judiciário. Portanto, urgindo a

necessidade de legislação específica, em 26 de Agosto de 2010, entra em vigor a Lei 12.318 (Lei de Alienação Parental), visando coibir a prática da Alienação Parental.

A referida lei teve seu anteprojeto de lei proposto em 07 de outubro de 2008 (PL 4053/2008), pelo Deputado Federal Regis de Oliveira, o qual apresenta em sua justificativa o seguinte trecho:

Deve-se coibir todo ato atentatório à perfeita formação e higidez psicológica e emocional de filhos de pais separados ou divorciados. A família moderna não pode ser vista como mera unidade de produção e procriação; devendo, ao revés, ser palco de plena realização de seus integrantes, pela exteriorização dos seus sentimentos de afeto, amor e solidariedade. A alienação parental merece reprimenda estatal porquanto é forma de abuso no exercício do poder familiar, e de desrespeito aos direitos de personalidade da criança em formação. Envolve claramente questão de interesse público, ante a necessidade de exigir uma paternidade e maternidade responsáveis, comprometidas com as imposições constitucionais, bem como com o dever de salvaguardar a higidez mental de nossas crianças. (OLIVEIRA, Regis de. Projeto de Lei 4053/2008)

Assim, se verifica a preocupação do legislador com a repreensão da Alienação Parental, de forma a, mais uma vez, defender os interesses dos menores, sua saúde mental e os princípios constitucionais que os protegem.

A chegada da Lei em estudo trouxe, em seu artigo 2º, a definição da Alienação Parental e elencou, de maneira exemplificativa, práticas que podem a caracterizar, bem como o procedimento a ser adotado nos casos em que ela for verificada. Entretanto, de acordo com Gonçalves (2012), a referida lei se reveste de caráter mais educativo, “no sentido de conscientizar os pais” (p. 262).

Demonstrando a preocupação da lei em voga com os princípios que defendem os direitos e garantias fundamentais das crianças e adolescentes, ao adentrar em seu artigo 3ª, se observa a abrangência pelo diploma legal do Princípio Constitucional da Proteção Integral, ao estabelecer que:

A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

No mesmo sentido, a chegada da lei, de acordo com Gonçalves (2012), também fortaleceu o Direito Fundamental à Convivência Familiar, regulamentado pelo ECA, ao estabelecer em seu artigo 4º caput, e parágrafo único, a asseguaração da convivência da criança ou adolescente com seu genitor, nos seguintes termos:

Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para

preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

A Lei 12.318 também é responsável pela determinação e regulamentação de perícia psicológica ou biopsicossocial, sendo tais perícias, de acordo com Duarte (2011), a única forma de se identificar a prática da Alienação Parental, e por conta disso, a lei determina em seu artigo 5º que o mero indício da prática da alienação já é suficiente para a determinação dos laudos periciais pelo juiz.

Estes laudos devem ser realizados nos termos dos parágrafos do artigo 5º, que estabelecem:

§ 1o O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2o A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3o O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

Assim, de acordo com Juliana Feria Guilhermano (2012), por se tratar de assunto extremamente delicado e de difícil determinação, é de suma importância a intervenção de um profissional técnico da área psíquica na resolução destes conflitos, para auxiliar no convencimento do juiz.

Quanto ao artigo 6º da Lei 12.318, este traz em sua redação as medidas que podem ser tomadas pelo juiz, uma vez verificados atos típicos da alienação parental, ou mesmo “qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental”. O referido artigo também esclarece que a medida tomada pelo juiz não impossibilita possível responsabilização civil ou criminal do alienante.

São medidas que podem ser tomadas pelo juiz, conforme o artigo 6º, as seguintes:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;

- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

E seu parágrafo único também acrescenta que, em casos em que ocorra mudança excessiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá determinar inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor.

O que se observa é que a Lei de Alienação Parental configura grande avanço no combate à essa prática, entretanto, a lei teve importantes artigos, que auxiliariam ainda mais nesse combate, vetados pelo presidente da república. Se trata de seus artigos 9º e 10.

O artigo 9º permitia o uso de mediação extrajudicial e foi vetado, de acordo com Gonçalves (2012), sob o fundamento de que a Constituição Federal considera a convivência familiar um direito indisponível das crianças e adolescentes, por isso não comportando qualquer acordo extrajudicial.

Já o seu artigo 10 “previa pena de detenção de seis meses a dois anos para o parente que apresentasse relato falso a uma autoridade judicial ou membro do conselho tutelar que pudesse ensejar restrição à convivência da criança com o genitor” (GONÇALVES, 2012, p. 262), e foi vetado sob o fundamento de que “a aplicação da pena traria prejuízos à própria criança ou adolescente e que a inversão da guarda ou suspensão da autoridade parental já são punições suficientes” (GONÇALVES, 2012, p. 262)

A esse respeito, Dias (2020) considera tais vetos desarrazoados, pois fazem com que a lei deixe de incorporar prática que vem se demonstrado extremamente adequada para a resolução de conflitos familiares, ao impedir a possibilidade de mediação, e excluem importante ferramenta coercitiva, que seria a detenção do alienante.

Importante ressaltar que a possibilidade de responsabilização civil do alienante não é prejudicada pela possível aplicação das medidas da lei específica. De acordo com Duarte (2011), quando configurada a prática da Alienação Penal, essa responsabilização será necessária, pois configura forma de abuso de autoridade por descumprimento de deveres inerentes, podendo ensejar a reversão da guarda ou suspensão do poder familiar, nos termos do artigo 1.637 do Código Civil, que dispõe:

Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Bem como nos termos do artigo 1.638 inciso IV do Código Civil, que estabelece a perda do poder familiar na prática reiterada dos atos descritos pelo artigo 1.637.

Com relação à responsabilização criminal do alienador, que também não é excluída pela aplicação das demais medidas da lei em estudo, há no código penal, em seu Capítulo III, a previsão de crimes contra a assistência familiar, sendo eles abandono material, entrega de filho menor à pessoa inidônea e abandono intelectual.

Dessa forma, o pai ou mãe que praticar os atos descritos nesses tipos penais incorrerá nas penas por eles delimitadas. Entretanto, não há figura penal específica para atos caracterizadores da Alienação Parental, e o artigo 10 desta lei, que trazia uma tipificação mais próxima desse conceito, foi vetado.

O que se observa é que a Lei 12.318/2010 trouxe importantes delimitações e medidas úteis ao combate da Alienação Parental, e configura, ao lado do ECA, do Código Civil, da Constituição Federal e do Código Penal, importante instrumento para a proteção das crianças e adolescentes. Entretanto, a referida lei poderia apresentar maior efetividade se dispusesse de medidas mais rígidas com relação aos responsáveis que praticam esse tipo de abuso com os menores.

### 3. A ALIENAÇÃO PARENTAL NO DIREITO COMPARADO

#### 3.1. ALIENAÇÃO PARENTAL NA AMÉRICA LATINA

Procedendo à uma análise da Alienação Parental frente ao direito comparado, se faz necessário o estudo de como se dá a regulamentação desta por alguns países da América Latina.

De maneira inicial, legislação bastante interessante a esse respeito é a da Argentina, que de acordo com os ensinamentos de Madaleno (2018), sancionou em 1993 a Lei Penal 24.270, também conhecida como “O direito dos filhos ao contato com ambos os pais”. A referida lei, de acordo com Paschoal de Angelis Neto (2019), foi proposta no congresso argentino pela APADESHI - Asociación de Padres Alejados de sus Hijos (Associação de Pais Afastados de Seus Filhos).

O Artigo 1º dessa lei dispõe:

Será reprimido com prisão de um mês a um ano o pai ou terceiro que, ilegalmente, impedir ou obstruir o contato de menores de idade com seus pais com os quais não convivam. Se se tratar de um menor de dez anos ou de incapacitado, a pena será de seis meses a três anos de prisão. (Argentina, Ley 24.270. Tradução da autora).

Dessa forma, determina tal artigo, a prisão de um mês a um ano do pai ou terceiro que, ilegalmente, impedir ou obstruir o contato de menores com seus pais com os quais não conviva. O artigo também traz um aumento da pena quando tal impedimento ou obstrução se der para com uma criança menor de 10 anos.

Já em seu artigo 2º, essa lei estabelece:

Nas mesmas penas, incorrerá o pai ou terceiro que para impedir o contato do menor com seu pai com o qual não convive, mudar de domicílio sem autorização judicial.

Se com a mesma finalidade mudar para o exterior, sem autorização judicial ou excedendo os limites dessa autorização, as penas de prisão serão elevadas ao dobro do mínimo e a metade do máximo. (Argentina, Ley 24.270. Tradução da autora).

Também penalizando, assim, o pai ou terceiro que mudar de domicílio sem autorização judicial, de forma a impedir o convívio com o pai com o qual a criança não reside, estabelecendo também aumento de pena caso essa mudança se dê para o exterior ou se exceder limites de autorização judicial concedida para a mudança.

Madaleno (2018) ressalta que se faz importante mencionar que essa lei alterou também o artigo 1.634 do Código Civil Argentino, ao estabelecer em seu inciso V a necessidade do consentimento dos pais para que os filhos menores mudem sua residência permanente para outro município, “aumentando desse modo o espectro de alegação de alienação parental acaso um ascendente mude sua residência

permanente para outra cidade sem consultar o outro genitor.” (MADALENO, 2018, p. 611)

Se trata, portanto, de uma lei extremamente rígida por determinar a possibilidade de aplicação de pena privativa de liberdade ao pai alienador.

Já em Porto Rico, de acordo com Myllena Calasans, representante do Comitê Latino-americano de Defesa dos Direitos da Mulher (Cladem), (Agência Câmara de Notícias, 2018), a Alienação Parental é considerada uma forma de maus tratos, definidos pela Lei de Seguridade, Bem-Estar e Proteção das Crianças.

Ao analisar a “Ley para la Seguridad, Bienestar y Protección de Menores”, Lei nº 246 de 2011 de Porto Rico, nota-se que se trata de algo semelhante ao nosso Estatuto da Criança e do Adolescente, e que estabelece diversos conceitos, como por exemplo, o conceito de “maus tratos”, determina a proteção de direitos das crianças e adolescentes e procedimentos a serem tomados nos casos em que estes forem violados.

Outra Lei Porto-riquenha que trata dos direitos dos menores, é a número 223 de 2011, “Ley Protectora de los Derechos de los Menores en el Proceso de Adjudicación de Custodia”, que trata da proteção dos menores nos processos de custódia. Tal lei poderá ser alterada pela lei 70 de 2020, que propõe alteração do inciso 13 do artigo 7º, ao inserir a figura da “enajenación parental”, como critério a ser analisado nas audiências de custódia, e traz como formas de evidenciar essa alienação, as seguintes:

- I- Se recusar a encaminhar ligações ou tentar direcionar o conteúdo de tais ligações para crianças.
- II- Organizar atividades com os filhos durante o período em que o outro progenitor deve normalmente exercer o seu direito de visita, ou procurar formas de dificultar a reunião entre eles.
- III- Interceptar cartas, mensagens ou pacotes enviados a crianças.
- IV- Desvalorizar e insultar o outro progenitor na frente dos filhos.
- V- Se recusar a informar o outro progenitor, propositalmente, sobre as atividades em que os filhos estão envolvidos, tais como funções escolares, familiares, sociais ou outras.
- VI- Falar de maneira descortês sobre o novo cônjuge do outro progenitor. Impedir que o outro progenitor exerça o seu direito de visita.
- VII- Tomar decisões importantes e não emergenciais sobre as crianças sem consultar o outro progenitor.
- VIII- Alterar (ou tentar alterar) seus sobrenomes ou nomes.
- IX- Impedir que o outro progenitor acesse os registros escolares e médicos dos filhos.
- X- Sair de férias sem os filhos e deixá-los com outra pessoa, mesmo que o outro progenitor esteja disponível e disposto a cuidar deles.
- XI- Desprestigiar roupas ou presentes que o outro progenitor comprou para eles e os proibir de usá-los.

XII- Ameaçar as crianças com punição se elas se atreverem a ligar, escrever ou contatar o outro progenitor. (Porto Rico. Ley 70 de 2020. Tradução da autora).

Caso a lei proposta seja aprovada, tais atos serão considerados como alienação parental e serão causas de alteração da guarda de crianças e adolescentes que estejam sofrendo com tais abusos, representando grande avanço na legislação porto-riquenha.

Também se faz interessante mencionar a visão jurídica da Alienação Parental no Chile e na Costa Rica, que de acordo com Calasans (2018), não trazem legislações específicas a esse respeito, mas ainda assim o regulamentam em outras leis ou pretendem fazê-lo. De acordo com a autora, o Chile trata desse tema no Código Civil do país, já na Costa Rica, há uma proposta de lei bem semelhante à nossa em análise.

Calasans (2018) esclarece que a proposta de lei na Costa Rica trata a respeito da violência parental, que conceitualmente seria o equivalente à Alienação Parental no Brasil, entretanto, a proposta difere da lei brasileira por se tratar de uma “proposta de acréscimo na lei contra a violência doméstica, de 1996” (CALANSAS, 2018), e não de lei específica.

Outro país interessante a ser analisado é o México, que tinha legislação específica sobre Alienação parental, mas que recentemente foi revogada por meio de ação de inconstitucionalidade, sob as justificativas de que esta lei “não atingiria o fim da proteção das crianças, dificultaria a investigação das denúncias de abuso sexual, seria uma discriminação indireta contra as mulheres e se basearia numa teoria sem base científica.” (CALANSAS, 2018)

De acordo com a advogada Sandra Vilela (IBDFAM, 2020), a lei mexicana revogada continha um único artigo que determinava imediata reverão da guarda em casos que se verificasse a prática da Alienação Parental. Também esclarece que “atualmente, está em trâmite um novo projeto de lei, desta vez muito parecido com a legislação brasileira, que pode ser aprovado em breve” (VILELA, 2020).

Com essa análise, se verifica haver a preocupação de regulamentar a figura da Alienação Parental em alguns países da América Latina, grande parte de maneira mais branda, como ocorre no Brasil, e alguns, como ocorre na Argentina, de maneira mais rígida, determinando até mesmo a prisão do genitor que promova alguns atos caracterizadores da Alienação.

O que se observa também é que em alguns casos, mesmo não havendo no país legislação específica sobre o tema, há uma intenção presente por meio de propostas, e até mesmo a justiça mexicana, que já revogou lei sobre o assunto, busca a aprovação de uma nova.

### 3.2. ALIENAÇÃO PARENTAL NA LEGISLAÇÃO ESTADUNIDENSE

Os Estados Unidos da América representam grande influência para os demais países no mundo moderno e principalmente pelo fato de ser o berço do psiquiatra Richard A. Gardner, quem primeiro percebeu a ocorrência do fenômeno da Alienação Parental, se faz importante a análise das legislações nesse país sobre tal tema.

Por conta de seu sistema Federalista, nos Estados Unidos os seus Entes Federados apresentam autonomia administrativa, e, portanto, são responsáveis por suas próprias leis e jurisprudências, fazendo com que, por vezes, diferentes Estados tenham legislações diferentes sobre um mesmo assunto.

Há vasta jurisprudência a respeito da Alienação Parental nos EUA, e alguns de seus Estados estabelecem a punição por sua prática, como ocorre, por exemplo, no Estado da Pensilvânia.

De acordo com Marco Aurélio Moreira de Souza e Walter Gustavo da Silva Lemos (2019), a Pensilvânia regulamenta esse fenômeno de forma justa, estabelecendo possíveis penalidades para o guardião que desobedecer às ordens do tribunal ou violar sistemas de comunicação ou de cuidados com as crianças. Dessa forma, são estabelecidas as seguintes possíveis sanções à prática de Alienação Parental pela lei desse Estado:

Regra geral: A parte que intencionalmente não cumprir quaisquer visitas ou custódia parcial, podem, como regra, ser julgados por desacato. Desprezo será punido com uma ou mais das seguintes penalidades:  
 1- prisão por um período não superior a seis meses.  
 2- A multa não superior a US \$ 500.  
 3- A retirada por um período ou para sempre carteira de motorista. (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, Lei de Divórcio da Pensilvânia, Regra 23 Pa. C.S.A. No. 4346)

Conforme ensina Terry Graffius, a corte da Pensilvânia também tem “usado a alienação parental como motivo para a transferência de custódia do pai alienador para o pai que não tinha a custódia.” (2015. Tradução da autora)

Outro Estado dos EUA que trata a respeito da Alienação Parental em sua legislação é a Califórnia, que pune atos caracterizadores dessa figura em seu Código

penal, ao prever, de acordo com Souza e Lemos, a prisão de até um ano, ou o estabelecimento de multa a quem impedir o direito de guarda ou visitação, nos seguintes moldes:

Artigo 278,5.

A) Toda pessoa que toma, afasta, guarda, retém ou esconde uma criança e priva maliciosamente um guarda legal de um direito de guarda, ou uma pessoa de um direito de visitação, será punida com prisão em uma prisão do condado, não multa e prisão, ou de prisão nos termos da subdivisão (h) da Seção 1170 por um período de 16 meses, ou dois ou três anos, multa não superior a dez mil Dólares (US \$ 10.000), ou ambos que multa e prisão.

B) Nada contido nesta seção limita o poder de desacato do tribunal.

C) Uma ordem de custódia obtida após a tomada, a tentativa, a retenção, a retenção ou a dissimulação de uma criança não constitui uma defesa para um crime acusado sob esta seção. (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, Código Penal da Califórnia, 1996).

Essa lei visa, portanto, punir toda e qualquer pessoa que afastar uma criança, de forma maliciosa, de um guardião legal ou de quem tenha direito de visitação.

Já em Estados que não possuem a figura da Alienação Parental regida por uma lei específica, e que não estabelecem uma punição para a sua prática, esse instituto ainda é levado em conta nos processos de guarda, em virtude de um entendimento jurisprudencial nacional de que deve ser considerado para a decisão desta.

De acordo com Bruno Fontenele Cabral, o sistema jurídico estadunidense apresenta cinco formas diferentes de guarda, de forma a evitar, ao máximo possível, a ocorrência da alienação parental, especialmente, com a aplicação da guarda compartilhada (joint physical custody), que se trata da “modalidade de guarda em que ambos os pais detêm a guarda legal (legal custody) e/ou a guarda física (physical custody)” (CABRAL, 2012), assim como também ocorre no Brasil.

Dessa forma, quando versar litígio sobre custódia de criança ou adolescente, “um tribunal deve considerar evidências de alienação dos pais. Na determinação do interesse superior de uma criança, um tribunal deve considerar todos os fatores relevantes” (SOUZA; LEMOS 2019).

O que se verifica, portanto, é que, nos Estados Unidos, a prática da Alienação Parental configura conduta punível criminalmente em alguns Estados, e enseja, nacionalmente, a possibilidade de mudança da guarda do menor, de acordo com o entendimento jurisprudencial do país.

### 3.3. DEMAIS LEGISLAÇÕES SOBRE O TEMA

Se faz interessante a análise da regulamentação da Alienação Parental por alguns outros países que também se preocuparam com essa figura. Nesse sentido serão analisadas aqui o tratamento dado a esse instituto pela Noruega, Portugal e Canadá.

Não há, no ordenamento jurídico português, legislação específica a respeito da Alienação Parental, entretanto, já há entendimento jurisprudencial no país sobre este tema.

De acordo com Daniele Francisco Artico (2017), o sistema jurídico português possui alguns diplomas legais que punem a prática de alguns elementos configuradores da Alienação parental, de forma que estabelecem a penalização de “atitudes que impedem e descumprem o regime de contato entre pais e filhos e possui dispositivos no código penal que possibilitam a penalização da atitude de manipular e modificar a percepção da realidade do menor” (ARTICO, 2017, p. 55).

Assim, por mais que o código penal desse país não disponha de dispositivos que coíbam tal prática de maneira expressa, de acordo com Artico (2017), o artigo 152-A dessa lei traz a previsão de maus-tratos psicológicos, podendo ser aplicado para a penalização de atos configuradores da Alienação Parental.

Também nesse sentido, a Lei nº 61 de 2018, “promoveu alterações no art. 249 Código Penal, que tipifica como delito de subtração de menor o comportamento reiterado e injustificado de impedir que a prole conviva com ambos os genitores.” (ARTICO, p. 58)

Dessa forma, as cortes portuguesas vêm levando em consideração, cada vez mais, a figura da alienação parental, e mesmo que a lei penal deva ser usada apenas como última alternativa, pode ocorrer a responsabilização criminal do alienador nos termos dos artigos citados acima.

Com relação à lei norueguesa, esta trata em seu código penal a respeito dos crimes referentes às relações familiares, e de acordo com Souza e Lemos (2019), esse código prevê a punição da conduta de privar a criança da convivência com seus responsáveis legais.

Dessa forma, a referida lei estabelece:

Capítulo 20. Crimes penais relativos às relações familiares

§216. Qualquer pessoa que cause ou seja acessória fazer com que um menor seja ilegalmente privado ou mantido privado dos cuidados de seus pais ou de outras pessoas autorizadas será punido com pena de prisão não superior a três anos. Se houver circunstâncias atenuantes, poderão ser impostas multas. Um processo público só será instituído quando solicitado por uma

pessoa prejudicada. [...] (NORUEGA, Código Penal do Reino da Noruega, 2005)

De forma que se verifica neste país a penalização do pai que privar a criança da convivência com o outro ou com demais pessoas autorizadas, ato caracterizador da prática da Alienação Parental, com reclusão e multa, assim punindo essa prática, mesmo que não tenha no país uma figura legislativa própria tratando sobre o tema.

Com relação à lei canadense, esta converge com a estadunidense. Por mais que o Canadá não tenha também uma legislação específica, o país apresenta diversos entendimentos jurisprudenciais no sentido de penalização do praticante da Alienação Parental.

De acordo com Sandra Regina Vilela (2020), não há a necessidade de lei regulamentando esse instituto nesse país por se tratar de prática extremamente repudiável pela sociedade canadense, resultando em julgados que punem tal prática quando verificada, o que é comum no Common Law.

De acordo com Daniela Araújo Zamprogno (2012), em diversos julgados o Canadá determinou sanções ao genitor que induz o filho a repudiar o genitor alienado, ocorrendo também a reversão de guarda e determinação de acompanhamento psicológico das partes, de forma a “promover o relacionamento saudável com as crianças e ambos os pais”, e priorizar os princípios “do Melhor Interesse do Menor e da Paternidade Responsável” (ZAMPROGNO, 2012).

Dessa forma, o que se observa é uma preocupação de diversos países com a repreensão da prática da Alienação Parental por meio da regulamentação legislativa ou jurisprudencial.

### 3.4. COMPARATIVO DA LEI 12.318 COM AS DEMAIS LEGISLAÇÕES

O que se observa na lei 12.318/2010 é um caráter, de acordo com Gonçalves (2012), mais educativo. A Lei que versa sobre Alienação parental no Brasil se compõe pela conceituação desse instituto, a determinação de atos que o caracterizam, a determinação da realização da perícia psicológica ou biopsicossocial e possíveis decisões a serem proferidas pelo juiz quando identificada sua prática.

Ao se analisar a referida lei ao lado da regulamentação a esse respeito em demais países, de acordo com Calasans (2018), é possível observar que o Brasil é

um dos poucos países a ter uma legislação específica sobre o assunto, o que caracteriza grande avanço na prevenção da prática da Alienação Parental.

Grande parte dos países analisados, como Portugal e Costa Rica, por exemplo, se utilizam de uma analogia para abranger os casos nos quais ocorre a alienação parental, para compensar a falta de legislação específica. Já em outros casos, como é o do México, o que se observa é o veto da legislação própria da Alienação Parental.

Entretanto, mesmo que sem legislações específicas, se observa nos países analisados o interesse em coibir a prática desse instituto, havendo inclusive, em alguns desses países, o desejo de aprovar nova legislação objetivando regulamentar de forma específica a Alienação.

Entretanto, ao comparar a lei brasileira com as legislações de países que versem especificamente sobre o assunto, como a Argentina, por exemplo, pioneira na determinação de punições ao alienador, o que se observa é que essas legislações são mais rígidas, determinando, inclusive, a detenção do genitor que praticar determinados atos caracterizadores da Alienação, também seguindo nesse sentido alguns Estados estadunidenses.

Dessa forma, de acordo com Souza e Lemos (2019), os bens jurídicos tutelados da liberdade e da saúde dos menores são tratados como basilares nestas legislações, e para tanto, lhes é dada a devida proteção.

Importante salientar também que nos sistemas estadunidense e canadense, onde há o chamado “Common Law”, não há a presença de muitas legislações, sendo o seu modelo jurídico moldado por costumes e entendimentos jurisprudenciais dos tribunais, dessa forma não fazendo, a ausência de lei específica, com que a preocupação com a Alienação Parental seja menor, ao contrário, de acordo com Vilela (2020), nesses países tal prática é extremamente repudiável e, portanto, seu combate extremamente presente nos tribunais.

A Lei 12.318/2010 apresentava em seu texto, conforme observado, dois artigos que, de acordo com Dias (2020), seriam de extrema utilidade no auxílio ao combate à Alienação Parental, ao estabelecerem a possibilidade de mediação e detenção do guardião alienador, entretanto, tais artigos receberam veto presidencial.

Também é importante observar que o próprio judiciário brasileiro “carece de sistemas estatísticos a fim de se levantar com precisão casos de alienação parental” (SOUZA; LEMOS, 2019).

Dessa forma, apesar de a Legislação brasileira representar grande avanço, permitindo maior enfretamento desse problema social, o país ainda carece de ferramentas mais efetivas nesse combate, seja em termos de rigorosidade da lei, seja em termos de ferramentas fornecidas ao judiciário.

Nesse sentido, surgiu em 2016, o Projeto de Lei (PL) 4.488, propondo o acréscimo de parágrafos e incisos ao artigo 3º da Lei 12.318/2010, visando a criminalização da Alienação Parental no Brasil.

Este projeto foi proposto pelo deputado Arnaldo Faria de Sá, mesmo autor da Lei que tornou obrigatória a guarda compartilhada (Lei 13.058/2014), que já se trata de tentativa de coibir a Alienação, pois “visa garantir um equilíbrio de convivência na relação entre os genitores e seus filhos, de forma que aquele que não tenha a residência do filho tenha o direito de participar diretamente da vida do filho” (SOUZA; LEMOS, 2019). Entretanto, de forma a coibir de maneira ainda mais efetiva, o Projeto de Lei acrescia ao art. 3º da Lei de Alienação Parental os seguintes parágrafos e incisos:

§ 1.º - Constitui crime contra a criança e o adolescente, quem, por ação ou omissão, cometa atos com o intuito de proibir, dificultar ou modificar a convivência com ascendente, descendente ou colaterais, bem como àqueles que a vítima mantenha vínculos de parentalidade de qualquer natureza.

Pena – detenção de 03 (três) meses a 03 (três) anos

§ 2.º O crime é agravado em 1/3 da pena:

I – se praticado por motivo torpe, por manejo irregular da Lei 11.340/2006, por falsa denúncia de qualquer ordem, inclusive de abuso sexual aos filhos;

II – se a vítima é submetida a violência psicológica ou física pelas pessoas elencadas no § 1.º desse artigo, que mantenham vínculos parentais ou afetivos com a vítima;

III – se a vítima for portadora de deficiência física ou mental;

§ 3.º Incorre nas mesmas penas quem de qualquer modo participe direta ou indiretamente dos atos praticados pelo infrator.

§ 4.º provado o abuso moral, a falsa denúncia, deverá a autoridade judicial, ouvido o ministério público, aplicar a reversão da guarda dos filhos à parte inocente, independente de novo pedido judicial. (Projeto de Lei do Senado Federal n.º 4.488/2016).

Dessa forma, esse PL buscava tornar crime, com detenção de três meses a três anos, a prática da Alienação Parental, assim como trazia agravantes e a penalização também de quem participasse direta ou indiretamente dos atos praticados pelo alienador, além da possibilidade de reversão da guarda em favor do pai alienado. Entretanto, esse projeto não seguiu em frente, e em 2018 foi retirado de tramitação.

Na atualidade, de acordo com o estudioso Paulo Akyiama, o que se observa é que a aplicação das sanções impostas ao alienador, nos termos da Lei da Alienação Parental, não está sendo cumprida a rigor pelo judiciário Brasileiro, que

quase não as aplica, não sendo assim, medidas eficientes na proteção do menor vítima da alienação.

Portanto, por mais que tenha ocorrido grande avanço, se verifica a necessidade de maior evolução da legislação Brasileira, que poderia, a modelo de outros países estudados, levando em consideração suas particularidades, bem como do Projeto de Lei 4.488/2016 e dos artigos vetados da Lei 12.318/2010, apresentar soluções mais efetivas para que se coíba a prática da Alienação Parental.

## CONCLUSÃO

A Presente pesquisa abordou a prática da Alienação parental no Brasil e a Lei 12.318/2010 como ferramenta coercitiva à esta, frente ao direito comparado. Dessa forma, o trabalho demonstrou a importância da regulamentação jurídica desse instituto frente aos danos causados nos menores e nos genitores envolvidos e à afronta a princípios constitucionais que ele representa.

Inicialmente foi feita uma análise do histórico e conceito do instituto do Poder Familiar, cuja origem remota ao Pátrio Poder. A figura do Pátrio Poder configurava uma relação de posse do homem, “chefe de família”, para com a esposa e os filhos. Na atualidade, a figura do Poder Familiar tem conotação de proteção, e abrange deveres dos pais para com seus filhos.

Dessa forma, o poder familiar pode ser extinto, suspenso ou ocorrer sua perda, quando observado que os genitores não cumprem seus deveres para com os filhos. O genitor que detenha a guarda do menor e que realiza atos configuradores da Alienação Parental detém o Poder Familiar, e tal prática configura afronta aos deveres de proteção aos filhos e aos princípios constitucionais que os determinam.

No mesmo sentido sofrerão também sanções legais quaisquer terceiros que detenham a guarda da criança ou adolescente e pratique atos alienadores visando afastar o menor de genitor com o qual ele tenha direito de convívio.

Adentrando na Alienação Parental propriamente dita, foi procedida a sua conceituação, expostos alguns de seus efeitos psicológicos nos menores vitimados e apresentada a Lei 12.318, Lei brasileira que regulamenta esse instituto desde 2010, trazendo em seu texto a conceituação dessa prática, atos que a caracterizem e possíveis medidas a serem tomadas pelo juiz quando for verificada.

Foi possível se concluir como conceito jurídico de Alienação Parental, a prática de atos, por quem detenha a guarda legal da criança, que objetivem gerar nesta, a repulsa ao outro genitor e afastá-la deste, tais atos podem se dar por comentários, implantação de falsas memórias e até falsas acusações de abuso sexual.

De acordo com Richard A. Gardner, psiquiatra estadunidense que identificou a Alienação Parental na década de 80, essa prática pode causar severos problemas psicológicos nos menores vitimados, configurando a chamada Síndrome de Alienação Parental.

Assim, ficou demonstrado pela pesquisa que para evitar a prática da alienação, e visando assegurar os princípios constitucionais de proteção às crianças e adolescentes, foi criada em 2010, a lei 12.318, que versa sobre alienação parental, de forma a coibir essa prática.

Dessa forma, foi analisado se tais medidas se fazem suficientes para coibir a Alienação Parental e para tanto, foi procedida uma análise de algumas legislações de diferentes países a esse respeito, de maneira que se concluiu não serem as medidas trazidas pela lei brasileira, eficazes na coerção dessa prática.

Foram analisadas as legislações de alguns países da América Latina, dentre as quais se destaca a Argentina, lei pioneira que traz em seu texto a figura da prisão do alienador. Porto Rico, Chile e Costa Rica também foram países cujas legislações a esse respeito foram analisadas, e o que se observou é que, apesar de não terem leis específicas sobre a Alienação Parental, procuram, por meio de equiparação com as demais, penalizar quem a pratica.

O presente trabalho também apresentou a Alienação Parental pertinente à legislação mexicana, que tinha texto específico sobre a matéria e que, entretanto, foi revogado buscando, o país, atualmente, a aprovação de nova legislação que verse especificamente sobre tal tema.

Foi analisada também a legislação estadunidense, de forma que se verificou que nos Estados Unidos também há em alguns Estados a penalização de quem pratica atos de alienação parental, punindo, em alguns casos, o alienador com a detenção, como ocorre na Pensilvânia e na Califórnia.

Foi procedida a análise das legislações de países como Portugal e Canadá, nos quais também se verifica, apesar da ausência de leis específicas, a busca por coibir a Alienação Parental por meio da punição de quem a pratica, a partir de determinações jurisprudenciais ou equiparação com outras leis de seu ordenamento.

Nesse sentido, estava presente na Lei 12.318/2010 o artigo 10º, que determinava a prisão de quem, detendo o poder familiar, praticasse atos de alienação parental, assim como, em 2016, surgiu o Projeto de Lei 4.488, objetivando a criminalização do instituto. Entretanto, o artigo 10 da Lei de Alienação Parental foi vetado e o PL não mais se encontra em tramitação.

Dessa maneira, a legislação brasileira atual não se mostra efetiva na coerção à prática da Alienação Parental, assim como falta ao judiciário ferramentas para auxiliar nesse combate.

Assim, se conclui da presente pesquisa que o Brasil, a exemplo dos países analisados, poderia vir a enrijecer as punições determinadas aos que praticam atos de Alienação Parental, nos termos que estabeleçam o artigo vetado da lei 12.318/2010 e o PL 4.488/2016, de maneira que assim, a legislação seria mais eficaz na coerção desse instituto.

## REFERÊNCIAS

AKIYAMA, Paulo. **Alienação Parental Pode Ser Tratada Como Crime**. IBDFAM, 2017. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/namidia/13245/Aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+por+Paulo+Akiyama>> Acesso em 03 de abril de 2021.

ANGELIS NETO, Paschoal de. **Alienação Parental Uma Abordagem Social e Jurídica Entre os Panoramas Brasileiro e Argentino**. Maio de 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/73799/alienacao-parental>> Acesso em 12 de março de 2021.

ARGENTINA. **Ley 24.270, de 3 de novembro de 1993. Configúrase Delito Al Padre o Tercero Que Impidiere u Obstruyere el Contacto de Menores de Edad Con Sus Padres No Convivientes**. Disponível em: <<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/0-4999/668/norma.htm>> Acesso em 12 de março de 2021.

ARTICO, Daniela Franciso. **A Tutela Jurídico-Penal e a Responsabilidade do Alienador Nos Casos de Alienação Parental**. Lisboa-PT. 2017. Disponível em <[https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/37188/1/ulfd135707\\_tese.pdf](https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/37188/1/ulfd135707_tese.pdf)> Acesso em 13 de março de 2021.

BASTOS, Eliene Ferreira; LUZ, Antônio Fernandes da (Coord.). **Família e Jurisdição II**. IBDFAM. Ed. Belo Horizonte, Del Rey: 2008.

BRASIL. *Constituição (1988)*. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: senado, 1988.

\_\_\_\_\_. *Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências*. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)> Acesso em: 11 de setembro de 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)> Acesso em 14 de novembro de 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei no 12.318, de 26 de agosto e 2019. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990.** Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 26 de agosto de 2019. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm)> Acesso em: 11 de setembro de 2020.

CABRAL, Bruno Fontenele. **Child custody: O Estudo da Concessão de Guarda no Direito de Família Norte-Americano.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/22197/child-custody-o-estudo-da-concessao-de-guarda-no-direito-de-familia-norte-americano>> Acesso em 13 de março de 2021.

CALASANS, Myllena. **Lei Brasileira Que Trata da Alienação Parental não tem Base Científica, Afirma Debatedora.** [Reportagem de] Larissa Galli. Agência Câmara de Notícias. Novembro de 2018. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/548680-lei-brasileira-que-trata-da-alienacao-parental-nao-tem-base-cientifica-afirma-debatedora/>> Acesso em 19 de março de 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 13ª edição. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

\_\_\_\_\_. **Não Foi a Lei Quem Inventou a Alienação Parental!** Outubro. 2020. Disponível em: <[http://www.berenedias.com.br/manager/arq/\(cod2\\_13150\)Nao\\_foi\\_a\\_lei\\_que\\_inventou\\_a\\_alienacao\\_parental.pdf](http://www.berenedias.com.br/manager/arq/(cod2_13150)Nao_foi_a_lei_que_inventou_a_alienacao_parental.pdf)> Acesso em: 04 de março de 2021.

\_\_\_\_\_. **Alienação Parental: Uma Nova Lei Para Um Velho Problema!** Outubro. 2010. Disponível em: <[http://www.berenedias.com.br/manager/arq/\(cod2\\_505\)alienacao\\_parental\\_uma\\_nova\\_lei\\_para\\_um\\_velho\\_problema.pdf](http://www.berenedias.com.br/manager/arq/(cod2_505)alienacao_parental_uma_nova_lei_para_um_velho_problema.pdf)> Acesso em 10 de março de 2021.

DUARTE, Marcos. **Alienação Parental Restituição Internacional De Crianças e Abuso do Direito de Guarda**. 1ª edição. Fortaleza: Leis e Letras, 2011.

Estados Unidos da América. **Código Penal da Califórnia (1996)**. Disponível em: <<https://codes.findlaw.com/ca/penal-code/>> Acesso em: 13 de março de 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei de Divórcio da Pensilvânia, Regra 23 Pa. C.S.A. No. 4346**. Disponível em: <<http://www.legis.state.pa.us/WU01/LI/LI/CT/HTM/23/23.HTM>> Acesso em: 13 de março de 2021.

GARDNER, Richard A.M.D. **O DSM-IV Tem Equivalente Para o Diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Departamento de Psiquiatria Infantil da Faculdade de Medicina e Cirurgia da Universidade de Columbia, Nova Iorque, 2002. Disponível em: <<https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>> Acesso em: 06 de março de 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, vol. 6**. 9ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

GRAFFIUS, Terry. **Parental Alienation Syndrome in Custody**. Julho de 2015. Disponível em: <<https://lhrklaw.com/parental-alienation-syndrome-in-custody/>> Acesso em 13 de março de 2021.

GUILHERMANO, Juliana Fera. **Alienação Parental: Aspectos Jurídicos e Psíquicos**. 2012. Disponível em: <[https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/juliana\\_guilhermano.pdf](https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/juliana_guilhermano.pdf)> Acesso em 11 de março de 2021.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018.

MAIA, Cristiana Campos Mamede. **Proteção e Direitos da Criança e do Adolescente**, abril. 2010. Disponível em < <https://www.conjur.com.br/2010-abr-08/doutrina-protecao-integral-direitos-crianca-adolescente>> Acesso em 22 de novembro de 2020.

OLIVEIRA, Regis de. **Projeto de lei nº 4053 de 2008. Dispõe sobre Alienação Parental.** Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=411011>>. Acesso em 10 de março de 2021.

PERIPOLLI, Suzane Catarina. **O princípio do Melhor Interesse da Criança Como Fundamento Para o Reconhecimento da Paternidade Socioafetiva.** 2014. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br>>. Acesso em: 11 de março de 2021.

PODEVYN, François. **Síndrome de Alienação Parental.** 04/04/2001. Disponível em: <<http://www.apase.org.br/94001-sindrome.htm>>. Acesso em 10 de março de 2021.

PONGELUPPI, Ana Laura. **Do Pátrio Poder ao Poder Familiar: O Fim do Instituto?** Setembro. 2015. Disponível em: <<https://migalhas.uol.com.br/coluna/registralhas/227629/do-patrio-poder-ao-poder-familiar--o-fim-do-instituto>> Acesso em 15 de novembro 2020.

PORTO RICO. **Ley 246 de 2011. Ley para la Seguridad, Bienestar y Protección de Menores.** 16 de dezembro de 2011. Disponível em: <<http://www.bvirtual.ogp.pr.gov/ogp/Bvirtual/leyesreferencia/PDF/Justicia/246-2011/246-2011.pdf>> Acesso em 12 de março de 2021.

\_\_\_\_\_. **Ley 70 de 2020. Para Enmendar los Artículos 7 y 9 de la Ley Núm. 223 de 2011, Ley Protectora de los Derechos de los Menores en el Proceso de Adjudicación de Custodia.** 19 de julho de 2020. Disponível em: <<http://www.lexjuris.com/lexlex/Leyes2020/lexl2020070.htm>> Acesso em 12 de março de 2021.

ROMANO, Rogério Tadeu. **Noções Gerais da Família No Direito Romano,** maio. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/58063/nocoas-gerais-da-familia-no-direito-romano>> Acesso em 15 de novembro 2020.

SIMÃO, José Fernando. **Notas Sobre a Organização da Família Romana. Jornal Carta Forense,** dez. 2013. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/notas-sobre-a-organizacao-da-familia-romana/12605>> Acesso em 15 de novembro 2020.

SOUZA, Marco Aurélio Moreira; LEMOS, Walter Gustavo da Silva. **A Criminalização da Alienação Parental como Medida Inibidora da Conduta Prejudicial ao Menor no Direito Comparado.** 2019. Disponível em: <<https://haurelyo.jusbrasil.com.br/artigos/704300612/a-criminalizacao-da-alienacao-parental-como-medida-inibidora-da-conduta-prejudicial-ao-menor-no-direito-comparado>> Acesso em 13 de março de 2021.

VILELA, Sandra Regina. **Alienação parental: Contextualização e Análise da Lei no Brasil.** IDBFAM. Abril de 2020. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1430/Aliena%C3%A7%C3%A3o+parental:+contextualiza%C3%A7%C3%A3o+e+an%C3%A1lise+da+Lei+no+Brasi>> Acesso em 13 de março de 2021.

\_\_\_\_\_. **Alienação Parental Ganha Novos Contornos em Meio à Pandemia do Coronavírus.** IDBFAM. Abril de 2020. Disponível em : <<https://ibdfam.org.br/noticias/7221/Aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+ganha+novos+contos>> Acesso em 19 de março de 2021.

ZAMPROGNO, Daniela Araújo. **A Alienação Parental em Outros Países.** 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23302/a-alienacao-parental-em-outros-paises>> Acesso em 13 de março de 2021.



**RESOLUÇÃO n°038/2020 – CEPE**

**ANEXO I**

**APÊNDICE ao TCC**

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante **Mariana Augusta Cardoso de Melo**, do Curso de **Direito**, matrícula 20171000101723, telefone: 62 99670-5830, e-mail [marianaag.cardoso@gmail.com](mailto:marianaag.cardoso@gmail.com); na qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei n° 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **“A Lei 12.318/2010 Como Ferramenta Coercitiva à Alienação Parental: Uma Análise Frente ao Direito Comparado”** gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 22 de maio de 2021.

Assinatura do autor: *Mariana Augusta Cardoso de Melo*

Nome completo do autor: Mariana Augusta Cardoso de Melo

Assinatura do professor-orientador: *Goiacy Campos dos Santos Dunck*

Nome completo do professor-orientador: Goiacy Campos dos Santos Dunck